**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 2.041/2025,** de origem do Poder Executivo, que **Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar no orçamento de 2025, no valor de R$ 299.147,24 (duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A presente abertura de crédito suplementar no orçamento de 2025 servirá de cobertura para o Crédito Suplementar de que trata esta Lei, os recursos recebidos do Estado através do Termo de Convênio FPE nº 147/2025 - Programa de recuperação de estradas vicinais, na Fonte de Recursos 17011169 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R$ 299.147,24 (duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

A presente abertura de crédito suplementar tem por objetivo viabilizar ações de melhorias em estradas vicinais atingidas pelos eventos climáticos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 no Estado.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988 determina que o planejamento financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam realizados por meio de lei.

Além disso, conforme determina o art. 94, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, é vedado a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim referido crédito suplementar está de acordo com a Constituição Federal, pois esta estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de crédito suplementar é destinada para reforço de dotação orçamentária já existente, de acordo com os artigos 40,41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Portanto, a abertura do presente crédito suplementar por parte do Executivo, tem respaldo na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, para suprir as necessidades administrativas conforme especifica o objeto.

No tocante a questões legais e constitucionais, temos que, conforme acima declinado, a matéria se enquadra na competência e iniciativa do Poder Executivo e a presente proposição, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública. Portanto, o Projeto, neste aspecto resta constitucional.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim o projeto de lei nº 2.041/2025 pode ser analisado posto em discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 09 de Setembro de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro